

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.267, DE 2020

Estabelece o sistema integral de igualdade e paridade no desporto, garantindo a equidade, participação, inclusão, acesso e representação das mulheres em todos os âmbitos e níveis da comunidade desportiva, cria o Programa de Igualdade de Gênero no Desporto, a Unidade Executora de Políticas de Gênero no Desporto e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Flávio Nogueira, implementa o sistema integral de igualdade e paridade de gênero no esporte brasileiro, garantindo a equidade, a participação, a inclusão, o acesso e a representação das mulheres em todos os âmbitos e níveis da comunidade desportiva, regido por princípios gerais estabelecidos em seu art. 4º.

O PL 5.267/2020 institui o Programa de Igualdade de Gênero no Desporto, com diversas finalidades, destacando-se a de garantir o acesso equânime entre homens e mulheres ao desenvolvimento da atividade física e do desporto.

A proposição também estabelece sistema de representação e paridade de gênero nas listas de candidatos que se apresentem para eleição do(a)s integrantes dos cargos de direção nas entidades de administração do desporto e entidades de prática desportiva que integram o Sistema Nacional do



Desporto, previsto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto.

Nestas mesmas entidades acima mencionadas, reconhece-se a equidade e paridade com relação a salários, bolsas de aprendizagem e premiações de atletas, bem como em relação às suas condições de trabalho, conforme o art. 9º.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão dos Direitos da Mulher (CMULHER) e pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Na Comissão dos Direitos da Mulher, a proposição recebeu uma emenda de autoria do Deputado Diego Garcia, que altera o termo “gênero” nas diversas vezes em que é mencionado no Projeto de Lei, por outras expressões.

Após, a Comissão aprovado o parecer favorável ao Projeto de Lei, na forma do Substitutivo apresentado.

Indigitado Substitutivo buscou corrigir eventual vício de iniciativa da criação da “Unidade Executora de Políticas de Gênero no Desporto”, conforme o art. 7º desta proposição, **porquanto violaria o art. 61, § 1º, da Constituição.**

Optou-se, assim, por excluir a criação desse órgão, “*tendo a convicção de que esta proposição contém fundamentais diretrizes para a política pública de igualdade promovida, independentemente do órgão do Poder Executivo que a promova*”.

O Substitutivo também padronizou “*as nomenclaturas das entidades esportivas, conforme a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do esporte, conhecida como “Lei Pelé”. “Entidades de administração do desporto” são as confederações, federações e ligas; “entidades de prática desportiva” são os clubes e associações.*”.



\* C D 2 3 7 6 4 9 7 5 2 7 0 0 \*

Na Comissão do Esporte, também foi aprovado o Projeto de Lei nº 5.267, de 2020, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão dos Direitos da Mulher.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (RICD, art. 54, I).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental perante esta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, tanto o PL principal quanto o Substitutivo aprovado na Comissão da Mulher – e ratificado pela Comissão do Esporte – veiculam normas sobre políticas de igualdade de gênero e paridade no desporto, conteúdo inserido rol de competências legislativas da União, nos termos dos arts. 5º, *caput*, I; e 22, IX, da Constituição da República.



No que respeito ao segundo aspecto, verifica-se que a proposição possui vício formal de iniciativa em seu art. 7º, que cria a “Unidade Executora de Políticas de Gênero no Desporto”. A criação de aludido órgão, que sugere integrar a Administração Pública, **ultraja o art. 61, § 1º, da Constituição.**

Esse ponto foi bem captado no parecer pela Comissão dos Direitos da Mulher, que corrigiu o vício ao apresentar Substitutivo.

À parte isso, as demais matérias contempladas tanto no PL nº 5.267, de 2020, quanto no Substitutivo aprovado não se situam entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *materiai*, o conteúdo das proposições não contraria parâmetros constitucionais, *específicos* e *immediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

A propósito, registra-se que toda e qualquer política de ação afirmativa encontra sólido fundamento constitucional, conforme já amplamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao validar normas que instituíam cotas para pessoas negras em universidade e no serviço público, bem como disposições que fomentam a igualdade de gênero e racial no âmbito político-eleitoral, como a distribuição de recursos públicos para aludidas candidaturas.

Portanto, **aludidas proposições revelam-se compatíveis formal – exceção feita ao art. 7º do PL nº 5.267, de 2020, cujo vício foi sanada pelo Substitutivo aprovado – e materialmente com a Constituição de 1988.**



No tocante à **juridicidade**, o PL nº 5.267, de 2020, e o Substitutivo aprovado qualificam-se como autênticas normas jurídicas. As proposições *(i)* se harmonizam à legislação pátria em vigor, *(ii)* não violam qualquer princípio geral do Direito, *(iii)* inovam na ordem jurídica e *(iv)* revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicas.

No que respeita à **técnica legislativa**, o PL nº 5.267, de 2020, e o Substitutivo aprovado pela Comissão dos Direitos da Mulher – e ratificado pela Comissão do Esporte – não possuem quaisquer vícios: atende perfeitamente as exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PL nº 5.267, de 2020, **na forma do Substitutivo aprovado** pela Comissão dos Direitos da Mulher – e ratificado pela Comissão do Esporte – que corrige a inconstitucionalidade formal acima apontada.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2023.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora

